



Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida

CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS – MG.**

A

Douta Comissão Permanente de Licitações

Assuntos: **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2020.

LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 19.280.448/0001-34, com sede na Rua dos Caetés nº 92, 1º Andar, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP-37.901-531 Passos-MG, neste ato representado, por sua sócia proprietário a **Sra. Mayra de Siqueira Cardoso**, brasileira, empresária, solteira, inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº 072.640.986-30, e cédula de identidade nº MG- 11.599.426, SSP-MG,

Mayra de Siqueira Cardoso
OAB/MG 138.836
CRC/MG 111659/O-2
CRA/MG 01-064912/D



Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida

CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

domiciliado na Rua Deputado Lourenço de Andrade nº 222, Sala 1, Bairro Centro, CEP-37.900-095,, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **SIGMA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, referente à **TOMADA DE PREÇO nº 002/2020**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

NOTA INTRODUTÓRIA

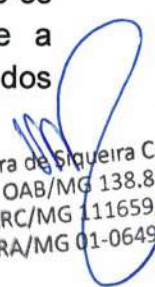
O procedimento da douda comissão permanente de licitação está correto nos termos da legislação em vigor lei nº 8.666/93, e itens do edital de licitação, vejamos:

E quanto ao edital as Recorrente SIGMA-ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, não cumpriram as determinações do edital e não impugnam o mesmo em prazo hábil. Prevalecendo valido edital "in totum".

Todavia, conforme será destrinchados adiante, a HABILITAÇÃO/PROPOSTA apresentadas pelas empresas **SIGMA – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, revelaram insubsistentes, incompletas e insatisfatórias, sob pena, inclusive, de prejuízos aos interesses público consubstanciado no bom andamento dos trabalhos da Administração, bem como aos demais licitantes interessados.

Recorrentes não cumpriram o edital, não impugnam, devendo permanecer inabilitados para prosseguimento do certame.

Ao elaborarem os Documentos de habilitação (Fase 1), Recorrentes não fizeram no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, em obediência ao edital da modalidade TOMADA DE PREÇO, e não atendendo os preceitos que regem as licitações Públicas, mormente no que tange a modalidade TOMADA DE PREÇOS, além de não garantir a observância dos


Mayra de Siqueira Cardoso
OAB/MG 138.836
CRC/MG 111659/O-2
CRA/MG 01-064912/D



Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34

princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Concluindo, razões não amparam as Recorrentes, **SIGMA-ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA** vez que as mesmas não atenderam as exigências trazidas pelo Edital de no que tange o item 4.4 alinha e, e quer por via diversa lograrem êxito aos seus pedidos.


DO MERITO

Recorrentes, assim como as demais licitantes, possuíam conhecimento das exigências previstas em edital, no que tange a habilitação jurídica, técnica, fiscal, operacional, proposta não se manifestaram a respeito das exigências editalícias, item 4.4 alinha “e”.

Recorrentes por inépcia não atenderam a legislação em vigor - lei nº 8.666/93, e item do edital de licitação, vejamos:

No item 4.4 alinha “e” - Inscrição no CRC - CEMIG (Certificado de Registro Cadastral), nos seguintes itens:

Grupo	Descrição
0805	Projeto de RDA/RDS
0807	MANUTENÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA


Mayra de Siqueira Cardoso
OAB/MG 138.836
CRC/MG 111659/O-2
CRA/MG 01-064912/D



Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida

CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

Declarações apresentadas pelas empresas Recorrentes, vide anexo II do edital, a qual abaixo transcrevo trecho, aceita o inteiro teor completo do edital, vejamos:

“Declara, sob as penas da lei, que conhece e aceita o inteiro teor completo do edital”.

Recorrentes tinham total conhecimento das exigências e que a as mesmas não atendiam ao objeto licitado e mesmo assim apresentaram suas propostas. Tendo vista a lisura apresentada até o presente momento por esta Douta Comissão, respeitando os princípios que tangem os Processos licitatórios, mostra-se dentro da legalidade a manutenção das Inabilitações das Recorrentes, as demais participantes apresentaram os documentos de Habilitação conforme exigido.

Não há de se cogitar quaisquer afronto aos Princípios Licitatórios, hajam vista que os recursos apresentados decorrem de inobservância ao edital.

Cristalino é que, Recorrentes não cumpriram os princípios licitatórios, em obediência ao edital da modalidade TOMADA DE PREÇOS, e não atendendo os preceitos que regem as licitações Públicas, além de não garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da **vinculação ao instrumento convocatório** e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(grifo nosso).

Concluindo, razão não amparam Recorrentes, vez que as mesmas não atenderam as exigências trazidas pelo instrumento convocatório e legislação em vigor e não impugnam o instrumento convocatório em tempo hábil.

As alegações das Recorrentes, que o código 0807 e o suficiente para atendimento ao objeto licitado, não procede, vez que existe um código

Mayra de Siqueira Cardoso
OAB/MG 138.836
CRC/MG 111659/O-2
CRA/MG 01-064912/D



Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34

especifico para cada serviço a ser prestados na rede da concessionaria CEMIG, e a exigência de cadastro no código 0805 mostra plausível, vez que a exigência de comprovação especifica na confecção dos Projetos de RDA/RDS.

Em decisão recente o poder Judiciário da Comarca de GUAXUPÉ - MG através do Processo nº 5002101-02-2020.8.13.0287- Mandado de Segurança interposto por coincidência por uma das Recorrentes (**SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**) em caso análogo foi denegado, prevalecendo o principio da vinculação ao instrumento convocatório, para tanto segue anexo a presente CONTRARRAZÃO sentença.

Desse modo, Douta Comissão Permanente de Licitação, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pelas empresas Recorrentes, pois não merecem prosperarem os especulativos argumentos carreados pelas Recorrentes, vez que Recorridas e os demais licitantes se atentaram as exigências editalicias, assim como, mais de uma centena de empresas cadastradas no código 0805 da CEMIG, com capacidade técnica.

A empresa contratada pelo Município fez em seu escopo a exigência técnica do cadastramento na CEMIG código 0805, caso este não atendesse a solicitação constante do escopo estaria cometendo crime de improbidade administrativa, colocando o Município como coobrigado em caso de acidentes por imperícia da contratada.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO

O artigo 41, da Lei 8666/93, determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, **tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.** (grifo nosso)

Mayra de Siqueira Cardoso
OAB/MG 138.836
CRC/MG 111659/O-2
CRA/MG 01-064912/D

Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34

A ausência ou divergência na documentação exigida é causa de inabilitação do certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que abaixo transcrevemos:

“O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.” (“Licitações & Contratos – Orientação Básica” – 3ª ed. Pág.169) (grifo nosso)

Nesta linha entende-se que a administração Publica, deve seguir o que determina o edital, vinculando suas decisões ao mesmo, e foi o que fez ao declararem inabilitadas as Recorrentes, uma vez que as mesmas não cumpriram os itens do edital, as Recorrentes como já apontado por esta Douta Comissão não apresentaram **“CRC da CEMIG no código 0805”**.

Baseando nos princípios da vinculação do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei de Licitações, onde a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital em todas as fases, até as conclusões das obras e o seu recebimento em definitivo**, ao qual se acha estritamente vinculada, e uma vez que tal matéria fora prevista no edital.

Não basta ao interessado demonstrar que poderia, em tese, executar os serviços, mas sim, é necessário provar que dispõe de todos os elementos técnicos e profissionais que efetivamente o habilitem a cumprir com perfeição o objeto do contrato e do processo licitatório.

Em que pese à sentença anexa em caso análogo, o fato real é que as Recorrentes deixaram de cumprir o instrumento convocatório, sendo assim acertadamente declaradas INABILITADAS.

Sendo assim fica Impossível encontrar guarita ao não cumprimento do instrumento convocatório por parte das Recorrentes, vez que o edital e a lei que rege o processo licitatório, foram cirurgicamente cumpridos no momento que a Douta Comissão declarou as Recorrentes Inabilitadas.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **“o instrumento convocatório é a lei do**

Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34

caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes". Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifo nosso).

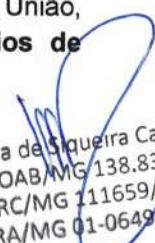
O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obrigam a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

A licitação tem ainda por objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia elencado no artigo 37 da CF, e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade iguais para todos os interessados e possibilitarem o comparecimento ao certame do maior número de concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de**


Mayra de Siqueira Cardoso
OAB/MG 138.836
CRC/MG 111659/O-2
CRA/MG 01-064912/D



Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Sendo assim, a licitação caracteriza-se como um **procedimento administrativo formal** que tem como fim selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e estabelecer a igualdade entre os participantes (**isonomia e impessoalidade**).

Tendo em vista que e na fase de habilitação em que se verifica a aptidão do candidato para a futura contratação, a Administração pode (e deve) fazer exigências de qualificação técnica para a garantia do cumprimento das obrigações, como o fez.

Importa ressaltar que a qualificação técnica implica em um conjunto de dados que levam a presunção de que o licitante tem capacidade técnica para execução dos serviços objeto do presente contrato.

Cristalino é que as Recorrentes, não apresentaram os documentos conforme exigido no edital, conforme entendimento já demonstrado por esta Douta Comissão de Licitação, e quer por via diversa ser declarada Habilitada.

Portanto, permitirem que as Recorrentes retornem ao certame **sem apresentar corretamente as documentações** exigidas no instrumento convocatório **ofendem os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, Lei Federal nº 8666/93**, vez que as empresas Recorridas e as demais cumpriram na íntegra as exigências editalícias.

Restam demonstrados, portanto, que tanto os itens do Edital, e legislação específica foram inobservados em sua integralidade pela Comissão Permanente de Licitações e as demais Recorrentes.

O julgamento das habilitações ocorreram em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, além da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo que lhe é correlato.

DOS PEDIDOS

Diante exposto, requer:


Mayra de Siqueira Cardoso
OAB/MG 138.836
CRC/MG 111659/O-2
CRA/MG 01-064912/D



Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida

CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

(a)- Manutenção da INABILITAÇÃO das empresas **SIGMA-ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA** para continuidade do certame, sendo as mesmas excluídas da próxima fase.

(b)- Pelo exposto, destituído de fundamento o recurso aviado pelas Recorrentes, eis que flagrantemente contrário às normas que disciplinam a matéria em comento, como pode ser facilmente verificado por essa Egrégia Comissão Permanente de Licitação. A empresa **LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** pugna pelo não provimento das razões recursais ora guerreadas, mantendo incólume e intangível a decisão proferida pela Douta Comissão, quando declararam **INABILITADOS** as Recorrentes **SIGMA-ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, por absoluto descumprimento das regras editalícias, por ser uma questão legal e de JUSTIÇA.

Passos/MG, 11 de Setembro de 2020.

Mayra de Siqueira Cardoso
OAB/MG 138.836
CRC/MG 111659/O-2
CRA/MG 01-064912/D

LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP

Mayra de Siqueira Cardoso

Representante Legal

19.280.448/0001-34

**LUZ FORTE - ILUMINAÇÃO
E SERVIÇOS EIRELI**

RUA DOS CAETÉS, 92 - ANDAR 1
NOSSA SENHORA APARECIDA
CEP 37901-531 - PASSOS/MG

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **31600092076**

Código da Natureza Jurídica **2305**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - ME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J193836408781

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

PASSOS
Local

29 Abril 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM NÃO

SIM NÃO

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/183.140-9	J193836408781	29/04/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
072.640.986-30	MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA "LUZ FORTE -ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI- ME"

MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO, nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, empresária, nascida em 15/06/1987, portadora do RG n. MG-11.599.426, expedido pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 072.640.986-30, residente na Rua Deputado Lourenço de Andrade nº 222, sala 01, Bairro Centro, CEP 37.900-094, Passos/MG, titular da empresa individual de responsabilidade limitada "LUZ FORTE- ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME", com sede na Rua dos Caetés, nº 92, andar 1, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP- 37.901-531, na cidade de Passos/MG, inscrita na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE n. 31600092076 e no CNPJ sob n. 19.280.448/0001-34, resolve alterar seu ato constitutivo mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Com a presente alteração o capital social passa a ser de R\$ 1.000.000,00(hum milhão de reais) totalmente integralizado neste ato.

CLÁUSULA SEGUNDA: Com a presente alteração o objeto social passa a ser transporte rodoviário de cargas, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto produtos perigosos, prestação de serviços de construções e manutenções elétricas, prestação de serviços e construções civis, execução de projetos elétricos, hidráulicos, estrutural e topográfico, prestação de serviços de locação de mão de obra por administração e empreitadas em obras civis, elétricas e rurais, locação de bens próprios, veículos automotores, caçambas para coleta de lixo e equipamentos de construção civil e elétrico, prestação de serviços de ajardinamento, poda de árvores, limpeza de faixa de linhas de transmissão de energia elétrica, limpeza e varrições de vias públicas urbanas e rurais, coleta de lixos urbanos e rurais, serviços de portaria e zeladoria, comércio varejista de materiais para construções civis e elétricas, locação de máquinas e equipamentos com ou sem operador e obras de terraplenagem, instalação e manutenção elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de imóveis próprios e serviços de engenharia.

À VISTA DAS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL E TODAS AS ALTERAÇÕES ANTERIORES, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A razão social continuara sendo "LUZ FORTE- ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME"

CLÁUSULA SEGUNDA: sede da empresa continuara sendo na Rua dos Caetés, nº 92, andar 1, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP: 37.901-531, na cidade de Passos/MG, podendo estabelecer filiais em qualquer ponto do Território Nacional, obedecendo às disposições legais.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social continua sendo de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

CLÁUSULA QUARTA: O objeto social continuara sendo, transporte rodoviário de cargas, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto produtos perigosos, prestação de serviços de construções e manutenções elétricas, prestação de serviços e construções civis, execução de projetos elétricos, hidráulicos, estrutural e topográfico, prestação de serviços de locação de mão de obra por administração e empreitadas em obras civis, elétricas e rurais,

Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida

CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA "LUZ FORTE -ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI- ME"

locação de bens próprios, veículos automotores, caçambas para coleta de lixo e equipamentos de construção civil e elétrico, prestação de serviços de ajardinamento, poda de árvores, limpeza de faixa de linhas de transmissão de energia elétrica, limpeza e varrições de vias públicas urbanas e rurais, coleta de lixos urbanos e rurais, serviços de portaria e zeladoria, comércio varejista de materiais para construções civis e elétricas, locação de máquinas e equipamentos com ou sem operador e obras de terraplenagem, instalação e manutenção elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de imóveis próprios e serviços de engenharia.

CLÁUSULA QUINTA: A titular da empresa MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA SEXTA: A administração da sociedade caberá exclusivamente a titular MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO, acima qualificada, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

CLÁUSULA SETIMA: A titular da empresa declara, sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA: A empresa iniciou suas atividades em 02/01/2014 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA DECIMA: A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: Fica eleito o foro de PASSOS - MINAS GERAIS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

PASSOS/MG, 26 de Abril de 2019

MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO

Titular/administradora

PÁGINA 2 DE 2



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/183.140-9	J193836408781	29/04/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
072.640.986-30	MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Marinely de Paula Bomfim



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - ME, de nire 3160009207-6 e protocolado sob o número 19/183.140-9 em 29/04/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7281157, em 29/04/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Fabricio Sgarbosa Neves.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
072.640.986-30	MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
072.640.986-30	MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO

Belo Horizonte. Segunda-feira, 29 de Abril de 2019





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
034.959.726-09	FABRICIO SGARBOSA NAVES
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. Segunda-feira, 29 de Abril de 2019

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7281157 em 29/04/2019 da Empresa LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - ME, Nire 31600092076 e protocolo 191831409 - 29/04/2019. Autenticação: 254030FE16937EBCD3177C313B3CDFF391E3681. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/183.140-9 e o código de segurança O76r. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/04/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

(Handwritten signature)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **MG-11.599.426** DATA DE EMISSÃO: **28/07/2014**

Nome: **MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO**

Nome do Pai: **AUDAIR PLINIO CARDOSO**

Nome da Mãe: **ROSANA MARIA DE SIQUEIRA CARDOSO**

Município: **PASSOS-MG** DATA DE NASCIMENTO: **15/6/1987**

Identificador: **NASC. LV-113 FL-206V**

Identificador: **PASSOS-MG**

Identificador: **072640986-30**

Identificador: **PLI-2162**

LEUCIA ALESSI MACHADO ROSSO
ASSISTENTE SOCIAL

2 VIA

LEI Nº 7114 DE 26/03/02



CARTORIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Caixa CNJ 06 310-0

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V P. 44 e 50 do Lei Federal 6.091/1964 e Art. 6º inc. VII da Lei Estadual 8.721/2008 substido e alterado na forma da Lei Estadual 20.181/2014, a presente cópia digitalizada, reprodução fiel do documento autenticado e conferido no sistema. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 89210509181345230778-1; Data: 05/09/2018 13:45:53

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C- AML86286-W2DT.
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valdir de Miranda Cavalcanti
Tribunal

Confira os dados do ato em: <http://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/seio-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/09/2019 18:28:27 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1069807

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **06/09/2020 18:15:43 (hora local)**.

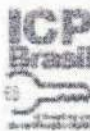
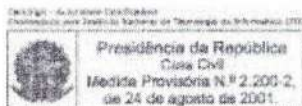
¹**Código de Autenticação Digital:** 89210509181345230778-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bca10498b332dff0953303a32acb3be23c768657260bef0bbf6e1326bdb4c72856101903146e4bbf4999c449d784416063de7bdcd4b53e208109bb3ee94ac878f





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de GUAXUPÉ / 2ª Vara Cível e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Guaxupé

PROCESSO Nº 5002101-02.2020.8.13.0287

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Adjudicação]

IMPETRANTE: SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

IMPETRADO: ATO COATOR DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAXUPÉ-MG, CSC - CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP

Vistos.

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, empresa qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Guaxupé, alegando que se sagrou vencedora na Tomada de Preços nº 006/2020, tendo apresentado a menor proposta de preços para o objeto licitado, consistente na “execução do Retrofit de todas as luminárias de iluminação pública dos principais corredores de acesso ao Município de Guaxupé/MG”, e que a declaração de decadência do seu direito de assinar o contrato das obras por parte do impetrado, ao argumento de que não apresentou a comprovação de cadastro/habilitação no grupo 0832 junto a CEMIG, carece de sustentação e fere direito líquido e certo que possui, até porque se trata de exigência descabida para o objeto licitado Instruiu a inicial com documentos, pugnando pelo deferimento de liminar, de forma a suspender a contratação da obra com a também licitante CSC – Construtora Siqueira Cardoso Eirelli, que foi a segunda colocada no certame e a qual pede seja incluída nos autos como litisconsorte passiva necessária, bem como, depois do regular processamento deste feito, a concessão definitiva da segurança pleiteada, dando-a por apta a assinar o contrato que originou a licitação aqui tratada.



Deferido o pedido liminar, conforme se verifica do ID nº 122341303, foi notificada a Autoridade Impetrada, qual seja, o Prefeito Municipal de Guaxupé, que prestou as informações constantes do ID nº 123864967, sustentando a legalidade do ato impugnado.

No mesmo sentido a manifestação do Município de Guaxupé no ID nº 123419520, afirmando que se resumiu no caso em comento a respeitar o edital do certame, que não foi impugnado pelos licitantes, de forma que faz lei entre eles, pois a impetrante não apresentou os documentos exigidos no mesmo, o que autoriza a sua inabilitação e o chamado da segunda colocada para assinar o contrato nas mesmas condições da proposta vencedora, eis que esta possui a habilitação necessária. Pugnou pela denegação da segurança e pela revogação da liminar.

Citada, a litisconsorte passiva CSC – Construtora Siqueira Cardoso Eireli se manifestou no ID nº 124134450, invocando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e sustentando, no mérito, que a impetrante não atendeu aos ditames do edital, donde a sua desclassificação pelo descumprimento do mesmo é de rigor.

Parecer final do doutor Promotor de Justiça no ID nº 125737007, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Considerando a r. decisão constante do ID nº 122222632, pág. 4, na qual o impetrado dá pela decadência da impetrante quanto ao objeto licitado e determina a convocação da segunda colocada no certame, no caso a empresa CSC, para que manifeste seu interesse em assumir o objeto licitado, conforme autoriza o artigo 64, § 2º, da Lei nº 8666/93, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* invocada por esta última em sua manifestação nos autos, o que faço com base no artigo 114 do CPC, uma vez que a decisão a ser aqui proferida certamente adentrará no seu âmbito de interesse.

Passo à resolução do mérito.

A desclassificação da impetrante, que foi a vencedora do certame, ocorreu, segundo o que se apura dos autos, porque, ao ser convocada para apresentar os documentos exigidos pelo edital para assinar o contrato do objeto licitado, não o fez no que se refere ao cadastro/habilitação no grupo 0832 junto a CEMIG, o qual a mesma não possui e entende como sendo exigência descabida e desnecessária para a realização do objeto licitado.



Segundo o item 8.2 do edital (ID nº 122222615, pág. 14, "A empresa vencedora da licitação deverá apresentar, na assinatura do contrato, comprovação de ser cadastrada nos grupos 0807 e 0832 (Serviço de Substituição das Luminárias de Iluminação Pública) da CEMIG, sob pena de não poder assinar o termo de contrato".

Tem-se, assim, que a exigência *in casu* não é descabida, pois consta expressamente do edital da Tomada de Preços objeto da lide e, no mais, tem estreita relação com o objeto licitado, qual seja, "execução do Retrofit de todas as luminárias de iluminação pública dos principais corredores de acesso ao Município de Guaxupé/MG", uma vez que não há como substituir a iluminação pública sem se aproximar da rede de distribuição de energia elétrica de média tensão que possibilita seu funcionamento.

No mais, é sabido que "... O edital da licitação faz Lei entre as partes e deve ser observado, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório..." (TRF 01ª R.; AC 2004.34.00.000913-2; DF; Quinta Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira; Julg. 28/06/2011; DJF1 24/08/2011; Pág. 288), mormente *in casu* que, pelo que se apura da prova dos autos, que deve ser pré-constituída, não houve por parte da impetrante qualquer impugnação ao mesmo, conforme exigência do artigo 41 e seus parágrafos da Lei 8666/93.

Conclui-se, assim, à míngua de impugnação a tempo e modo por parte dos licitantes, dentre eles a impetrante, que as exigências do Edital de Tomada de Preços nº 006/2020, encartado no ID nº 122222615, são legítimas, pois não foram atacadas pelas partes tempestivamente.

Decorre, da assertiva anterior, que a exigência constante do item 8.2 do edital, que trata da qualificação técnica, relativa à aptidão técnico-operacional dos licitantes que se inscreveram no certame, necessariamente deveria ser cumprida pelas partes sob pena de inabilitação, sendo de se esclarecer aqui que referida capacidade não guarda relação com os profissionais eventualmente contratados pela impetrante, mas sim com a própria empresa, até porque "1. A doutrina e a jurisprudência, entendendo, apropriadamente, que a Administração Pública precisa ter o maior grau possível de confiança na idoneidade dos particulares com quem contrata, afirma que, além de capacitação técnico-profissional, tangente aos funcionários da licitante -, é lícito exigir-se, nas normas editalícias, a chamada capacitação técnico-operacional, que é a experiência adquirida pela concorrente com a execução de serviços relacionados com o objeto do certame. É que, além de possuir pessoal com aptidão para executar as tarefas necessárias, a empresa vencedora precisa dispor da organização requerida para o adequado cumprimento do contrato administrativo..." (TJ-PE; AI 0123434-6; Recife; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Carlos Figueirêdo; Julg. 29/09/2009; DOEPE 23/10/2009).

Como a impetrante não comprovou possuir cadastro/habilitação no grupo 0832 junto a CEMIG, somente um caminho é possível no caso versado, qual seja a denegação da segurança, pois, repito, o edital aqui tratado exige, dentre outras, a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, donde, não tendo sido impugnado pelas partes a respeito, encontra-se precluso o direito de fazê-lo agora, quando já passou a oportunidade legal para tanto.



Ante o exposto, entendendo que a impetrante não atendeu aos requisitos de aptidão técnico-operacional exigidos no edital de Tomada de Preços 006/2020 e, portanto, estando ausentes na situação versada os requisitos previstos no artigo 1º da lei n. 12.016/09, revogo a decisão liminar constante do ID nº 122341303 e DENEGO a segurança pleiteada, dando pela inexistência de direito líquido e certo da Impetrante que tenha sido ferido pelo ato da Autoridade impetrada.

A impetrante arcará com as custas processuais, restando isenta de honorários advocatícios, por força da Súmula 512 do S.T.F.

Transitada em julgado, realize-se o cálculo das custas, intimando-se a impetrante para pagá-las em 10 dias. A seguir, efetivado o pagamento, leve-se ao arquivo, com baixa na estatística.

GUAXUPÉ, 23 de julho de 2020

Avenida Prefeito Anibal Ribeiro do Val, 150, Vila Santo Antônio, GUAXUPÉ - MG - CEP: 37800-000

